



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016354-67.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado E&F INFRAESTRUTURA S/A, são apelados/apelantes MARIA LUIZA NEME PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e REGINA CÉLIA SANCHES NEME PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A SPVIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por E&P Infraestrutura S/A, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono das autoras para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por um juízo de equidade (CPC, art.85, §8º), e negaram provimento ao recurso das autoras. Desprovido o recurso, ficam majorados os honorários de sucumbência em favor dos patronos das requeridas em 10% do valor equitativamente fixado, nos termos do art.85, §11, do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016354-67.2023.8.26.0361

Apelante/Apelado: E&f Infraestrutura S/A

Apelado: Rodovias Integradas do Oeste S/A Spvias

Apdos/Aptes: Maria Luiza Neme Prado e Regina Célia Sanches Neme Prado

Comarca: Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Fabricio Henrique Canelas

Número de origem: 1016354-67.2023.8.26.0361

VOTO Nº 11954

APELAÇÃO - Ação de indenização – Dano moral – Pretensão das autoras de reforma da r.sentença que julgou procedente em parte, excluindo a indenização por danos morais - Descabimento – Vidro que trincou, e sem ferimentos à motorista e passageira - Acidente na rodovia por parafuso que acertou o vidro dianteiro do veículo – Situação desgastante, mas não implica automaticamente violação à sua dignidade ou aos seus direitos da personalidade, mas apenas mero aborrecimento, sem maiores desdobramentos, a ensejar a reparação por dano moral - Recurso das autoras desprovido.

APELAÇÃO – ENCARGOS SUCUMBENCIAIS – Pretensão do patrono da corrê E&P Infraestrutura S/A de que seja afastada a fixação dos honorários sucumbenciais com base nos §8º-A do artigo 85 CPC – Cabimento – Proveito econômico irrisório que permite a fixação por equidade dos honorários advocatícios – Pouca complexidade da demanda e poucos atos processuais realizados, que não autoriza a aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC – Recurso da corrê provido.

Trata-se de apelações interposta por E&P Infraestrutura S.A. (fls.675/683), e por M. L. e Regina Celia Sanches Neme Prado (fls.690/694), contra r.sentença (fls.666-672) que, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento solidário de dano material no valor de R\$362,00, à coautora Regina Celia, e improcedente o pedido de dano moral.

Alega a corré E&P Infraestrutura S.A. que a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a ordem do art.85, §2º, e o disposto nos §§6º-A e 8-A do Código de Processo Civil.

Aponta que houve condenação aos réus ao pagamento de R\$362,00, acrescidos de juros e correção, e a verba honorária arbitrada corresponde a mais de 15 vezes o valor da condenação (R\$ 5.716,05).

Defende que *“sendo valor irrisório para cálculo sobre o valor da condenação o proveito econômico, certo é que a os honorários sucumbenciais deveriam ser calculados sobre o valor atualizado da causa, que em 15/08/2023 era de R\$10.363,00, ou segundo critério de equidade, nos moldes do art. 85 §8º do CPC, não havendo, contudo, o que se falar em arbitramento no valor da tabela da OAB/SP.”* (fls.679).

Explica que o parágrafo 8-A do artigo 85 do CPC prevê a fixação equitativa somente aos casos de valor inestimável ou irrisório proveito econômico, ou quando o valor da causa for muito baixo, que não seria o caso.

Requer, por fim, que *“lhe seja dado provimento para reformar a sentença no que se refere a fixação dos honorários sucumbenciais, que deverão ser arbitrados dentro do percentual legalmente estabelecido no art. 85, §2º do CPC”* (fls.682).

Contrarrazões às fls.700-702.

Em suas razões de apelação, por sua vez, as autoras (fls.690-694), narram que a empresa ELO promoveu a roçagem da vegetação sem tela de proteção, ocasião que um parafuso foi lançado em direção ao seu veículo.

Sustentam que *“os eventos narrados demonstram um quadro de*

puro desrespeito e negligência da concessionária, onde a omissão quase deu causa à uma catástrofe, que resultou em uma ofensa indevida na vida das requerentes que foram traumatizadas com acidentes na estrada” (fls.692).

Aponta que a requerida Elo não utilizou material básico de segurança, e agiu com descaso com as autoras, entendendo que as rés são responsáveis objetivamente pela reparação dos danos morais e materiais.

Requerem que a reforma da r.sentença para condenar as rés ao pagamento por indenização por dano moral.

A E&P Infraestrutura S/A apresentou contrarrazões às fls.703/708.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Manifestação do Ministério Público às fls.732/733.

É o relatório.

O recurso das autoras não comporta provimento; o recurso da ré E&P Infraestrutura comporta provimento.

Cuida-se, em síntese, de ação proposta por M. L. N. P. e Regina Celia Sanches Neme Prado, com vistas à indenização por dano moral e material, em face de Rodovias Integradas Do Oeste S/A e Elo Conservação e Manutenção de Infraestrutura S/A.

Narraram as autoras que enquanto trafegavam na Rodovia Raposo Tavares, à altura do Km 150, um parafuso de 12-13cm acertou o veículo em que estavam, perfurando e trincando o vidro dianteiro do carro.

Relatam que o parafuso adveio da ação da empresa ELO, cujo funcionário estava roçando o terreno ao lado, com auxílio de um trator, sem qualquer tela de proteção.

Afirmaram que o carro teve de ser retirado com guincho, e a polícia rodoviária foi acionada. Acrescentaram que a filha teve sua mãe ferida (corte que não foi considerado grave pela própria autora), e que foi elaborado um Boletim de Ocorrência.

As rés alegaram a inexistência de dano. A empresa ré, Rodovias Integradas S.A., apresentou sua contestação (fls. 46/60) alegou a que não há comprovação de que o parafuso tenha sido deixado na rodovia e sustenta que o objeto lançado pela empresa corrê configura uma situação imprevisível, inexistindo assim o nexo causal. Apontou que, no contrato firmado com a corrê, foi estabelecida uma cláusula que a responsabiliza por eventuais danos causados aos usuários da rodovia em decorrência da prestação de serviço. Acrescentou que, durante as inspeções realizadas, não foi detectada nenhuma irregularidade na via e contesta a existência de danos morais.

A Elo Conservação e Manutenção de Infraestrutura, contestou em fls. 604/616, afirmando que não há comprovação do nexo causal entre o dano e a sua atividade, e negou a existência de prova do dano material e contestar a ocorrência de danos morais.

A sentença (fls.666-670), julgou procedente a indenização por dano material, e improcedente a indenização por dano moral, entendendo que o acidente se tratou de mero aborrecimento cotidiano não indenizável.

Inicialmente, verifica-se que a corrê E&P Infraestrutura recorre apenas do capítulo da sentença que fixou os honorários, de forma, que a condenação ao pagamento de indenização por dano material transitou em julgado.

Em relação ao reclamado dano moral, a r.sentença assim dispôs:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Porém, ao se analisar os autos sob o prisma do dano moral, há que se reconhecer a improcedência desta parte do pedido. O acidente não teve vítimas em estado grave, conforme se depreende da narração inicial e do boletim de ocorrência. rata-se de dissabor, não passível de indenização por dano imaterial.

Enfim, as situações vivenciadas pelas autoras insere-se no rol dos meros aborrecimentos cotidianos não indenizáveis. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça: “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (4ª Turma – Resp. 215.666 – Rel. César Asfor Rocha, j. 21.06.2001 – RSTJ 150/382).

A ofensa sofrida, para provocar o dano moral, deve possuir certa amplitude a ponto de abalar física ou psiquicamente o ofendido. E não nos deparamos com tais ocorrências ao estudarmos estes autos.” (fls.671/672).

No presente caso, muito embora as autoras tenham passado por um momento estressante, tal fato, por si só, não gera presunção de violação a um direito da personalidade, para a configuração de dano moral.

Não há que se falar em comprovada lesão a uma das facetas dos direitos de personalidade, pois não se verifica, no caso, a comprovação de conduta depreciativa à sua honra ou mesmo o alegado “descaso” pelo preposto da ré .

Para a caracterização do dano moral é necessário prova de que determinado acontecimento, por sua intensidade e gravidade, gere ofensa grave à esfera extrapatrimonial da vítima a ponto de exigir uma reparação. No caso, o acontecimento narrado não teve o condão de abalar os direitos da personalidade das autoras, pois como alegada pela própria autora, a única lesão foi o pequeno corte na mão de sua filha, não considerado grave, sendo, em verdade, apenas mero transtorno, o que exclui a possibilidade de constituição de dano moral.

Nesse sentido, já julgou esta C.7ª Câmara de Direito Público em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito em rodovia decorrente de animal na pista – Sentença de parcial procedência - Responsabilidade objetiva da concessionária – Art. 37, § 6º, da CF – Conduta omissiva para a configuração da falha do serviço público quanto à manutenção das condições seguras ao usuário, o que viabilizou a presença do animal na pista de rolamento - Nexo causal existente entre a falha da concessionária e a ocorrência do dano ao veículo - Ausência de demonstração pela concessionária da inexistência do defeito na prestação de serviço ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – **Dano moral não caracterizado – Mero dissabor, aborrecimento, que não configura dano moral, passível de ser indenizável** - Danos materiais corretamente fixados com base nos orçamentos apresentados pelo autor, no valor de R\$ 17.000,00, corrigido monetariamente, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/ STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) - Índices de correção monetária e juros moratórios pela Taxa Selic, nos termos da EC nº 113/21 – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido, prejudicada a análise do recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000362-65.2023.8.26.0620; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024 – nosso destaque)

APELAÇÃO - ACIDENTE EM RODOVIA – Acidente de trânsito envolvendo animal na pista (capivara) – Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do acidentado contra a concessionária da rodovia – Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa – Precedentes do STF – Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão – Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animais na pista – Inexistência de excludentes da responsabilidade - Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia – Precedentes deste Tribunal - **Ausente dano**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral porque inexistente dor psíquica- Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004235-96.2023.8.26.0483; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024 – nosso destaque)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reparação de Danos Materiais c.c. Pedido de Danos Morais - Ressarcimento de danos ajuizada em face de concessionárias públicas – Acidente ocorrido em rodovia – Objetos (pneu e barra de ferro de caminhão) na pista – Caso de responsabilidade objetiva - Responsabilidade da(s) concessionária(s) operadora da rodovia concedida, que por seu uso cobra pedágio, quanto aos danos decorrentes de acidente causado por obstáculo à livre circulação de veículo que nela trafega – Incontroverso o acidente ocorrido e comprovação dos prejuízos materiais - Inteligência dos arts. 1º, § 2º, do CTB, 14 do CDC e 37, § 6º, da CF – Nexo causal existente entre a manutenção da via segura e a ocorrência do dano – Sentença que, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da presente ação, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor: a importância de R\$ 56.220,35 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais (para reparação do veículo), a quantia correspondente à desvalorização do veículo, a ser apurada após o seu conserto, em sede de liquidação de sentença – Apelo de ambas as concessionárias que alegam ausência de nexo causal; tomadas de decisões de medidas possíveis para a manutenção da rodovia e auxílio aos usuários, entre outros argumentos – Requer a improcedência da ação – Inadmissibilidade – Decisão escorreita – Comprovação do acidente e dos danos causados ao veículo - Responsabilidade objetiva do Estado, representado, in casu, pelas concessionárias dos serviços públicos - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1008945-48.2023.8.26.0132; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Acidente de trânsito envolvendo objeto na pista (pneu) – Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, excluída a existência de dano moral indenizável – Cabimento – Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa – Precedentes do STF – Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão – Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a permanência prolongada de objeto na via – Inexistência de excludentes da responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Irrelevância das rondas periódicas realizadas a cada 120 minutos, período de tempo mínimo previsto no edital de licitação, mas insuficiente para a eficiente prevenção de acidentes – Edital que contempla, ainda, o dever de implantação de sistemas tecnologicamente atualizados e o aperfeiçoamento contínuo dos correspondentes níveis de serviço, notadamente para garantir a segurança dos usuários – Outrossim, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007656-91.2022.8.26.0269; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Em relação ao recurso da E&P Infraestrutura S/A, acerca da fixação dos honorários, cabe provimento.

Conforme se observa da r.sentença, assim foram arbitrados os honorários:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar a coautora, Regina Celia, a importância de R\$ 362,00, a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes (autoras e rés solidariamente) a pagarem, cada qual, metade das custas e das despesas processuais. Condeno-os a pagar honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC, para o patrono das autoras e de ambas as rés, individualmente. Observada a gratuidade processual concedida às autoras.” (fls.672).

Em observância ao art.85, §2, do Código de Processo Civil, tem-se que “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa(...)”

Em verdade, o proveito econômico obtido pela parte autora, qual seja, a condenação das rés ao pagamento de R\$362,00 é irrisório para fins de fixação de honorários de sucumbência, comportando, portanto, o arbitramento por equidade.

No entanto, as questões suscitadas no processo não apresentam complexidade, de forma que o valor arbitrado pelo MM. Juízo é exorbitante tendo em vista que a causa não foi de difícil solução.

Ainda, considerando a necessidade da realização de poucos atos processuais, mostra-se desproporcional e irrazoável a aplicação dos elevados parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (CPC, art.85, §8º-A), principalmente tendo em vista que **o valor da causa é de R\$10.362,00.**

Observada a tabela elaborada pela OAB, que prevê o valor mínimo de honorários genericamente para processos em matéria cível, mas tendo em vista a excepcional simplicidade das matérias aqui discutidas, o exíguo tempo despendido para solução do conflito, justifica-se o arbitramento final dos honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), evitando-se uma desproporcionalidade em relação aos honorários que se tem arbitrado em casos de muito maior complexidade, aí sim, segundo aquela tabela.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - Servidora pública estadual – Professora de Educação Básica II - Licença saúde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida pelo Departamento Médico do Estado - DPME - Sentença de procedência - Recurso da autora - **Pretensão de arbitramento equitativo dos honorários sucumbenciais nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB, conforme disposto no §8º-A do art. 85 do CPC - Descabimento - Interpretação sistemática dos §§2º, inciso I a IV, 3º e 4º do art. 85 do CPC - No arbitramento de honorários por equidade, deve-se observar a complexidade da causa, bem como verificar-se a razoabilidade e a proporcionalidade do valor arbitrado - Baixa complexidade da ação - Majoração dos honorários advocatícios para R\$1.500,00 que melhor se adequa à complexidade da demanda - Sentença reformada apenas para majorar os honorários, sem reforma no mérito - Recurso voluntário parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009953-20.2019.8.26.0223; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024 - nossos destaques)**

Ainda, convém mencionar o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do art. 85 do CPC impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

2. **O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar os honorários de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.**

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024- nosso destaque.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULATIVA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I. CASO EM EXAME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante sustentava nulidade do acórdão estadual por ausência de fundamentação válida, além de insurgir-se contra a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00, requerendo observância à tabela de honorários da OAB e ao disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Alegou, ainda, inaplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ e divergência jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se o acórdão recorrido está eivado de nulidade por ausência de fundamentação ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC;

(ii) definir se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 está em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC;

(iii) determinar se há vinculação do magistrado à tabela de honorários da OAB, conforme interpretação do art. 85, § 8º-A, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual observa os requisitos de fundamentação previstos no art. 1.022 do CPC, rejeitando a alegação de omissão, contradição ou ausência de motivação, uma vez que a controvérsia foi dirimida com fundamentação sólida, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

4. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, encontra-se devidamente justificada pelas peculiaridades da causa, incluindo o baixo valor da condenação (R\$ 3.000,00), a natureza e a complexidade da demanda, o grau de zelo profissional e o tempo de duração do processo, sendo o montante de R\$ 2.000,00 considerado adequado e proporcional.

5. Não há vinculação do magistrado à tabela de honorários da OAB, que possui caráter meramente referencial, conforme entendimento pacificado desta Corte. A fixação por equidade deve atender às peculiaridades do caso concreto, em observância ao princípio da razoabilidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, e não exclusivamente aos valores indicados pela entidade de classe.

6. A alteração das premissas do acórdão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.160.930/SP, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 – nosso destaque.)

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto por E&P Infraestrutura S/A**, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono das autoras para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por um juízo de equidade (CPC, art.85, §8º), **e nega-se provimento ao recurso das autoras.**

Desprovido o recurso, ficam majorados os honorários de sucumbência em favor dos patronos das requeridas em 10% do valor equitativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixado, nos termos do art.85, §11, do Código de Processo Civil.

FRANCISCO SHINTATE

Relator